



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**ORDEM DO DIA**  
**070ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**31/08/2023**

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300004/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO PARA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO DA SILVA, LOCALIZADO NA AVENIDA ARTHUR VALENTE JUCÁ, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300010/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA 2 QUADRA A DO CONJUNTO LUCILA TOLEDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300013/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO CONJUNTO LUCILA TOLEDO QUADRA A, LOCALIZADO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300019/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA TERRAPLANAGEM NA AVENIDA OSWALDO RAMOS E RUA PROJETADA, LOCALIZADA NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08290053/2023	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA LIMPEZA NA PRAÇA GROTA POÇO AZUL, JD PETROPOLIS I- MACEIÓ-AL	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08290057/2023	VEREADOR CHICO FILHO	SOLICITA O PROGRAMA "SAÚDE DA GENTE" NA GROTA DO ANDRAÚJO.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300011/2023	VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES	SOLICITAÇÃO DE PODA OU SUPRESSÃO DE ÁRVORE EM FRENTE A ESCOLA NO BAIRRO FAROL	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300008/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES DA PRAÇA NA RUA VEREADOR HERMÍNIO CARDOSO, BAIRRO RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 08300017/2023	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA QUADRA H, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO DE RIO NOVO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 07180057/2023	VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES	REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO ACERCA DO ATERRO SANITÁRIO NO BENEDITO BENTES	DISCUSSÃO ÚNICA
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05250041/2023	VEREADOR ALDO LOUREIRO	INSTITUI O DI 20 DE DEZEMBRO COMO DATA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MACEIÓ I, LOCALIZADO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020060/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDRÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE MACEIÓ O "DIA DO EVANGELISTA UNIVERSAL", A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO SEGUNDO DOMINGO DO MÊS DE JULHO.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01230003/2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03060042/2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI O MOVIMENTOFEVEREIRO ROXO DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03070053/2023	VEREADOR CLEBER COSTA	INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04050023/2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	INSTITUI O PROGRAMA "SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02230029/2023	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 03210012/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



## Câmara Municipal de Maceió

### INDICAÇÃO Nº 646/2023 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Galba Novaes de Castro Netto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhora Josirlene Soares Pereira Secretária Municipal de Educação para cumprir as devidas providências:

**“AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO PARA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO DA SILVA, LOCALIZADO NA AVENIDA ARTHUR VALENTE JUCÁ, NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.”**

### JUSTIFICATIVA

A presente **INDICAÇÃO** visa atender um pedido alunos e professores da instituição supracitada, que pede que seja feita aquisição do terreno que fica em frente à escola, terreno esse que hoje em dia é utilizado para descarte irregular de lixo. Com a aquisição do terreno poderá ser realizada a construção do ginásio, já que prédio da escola não existe espaço para pratica esportiva, sabemos que o esporte é fundamental para desenvolvimento dos jovens. Seguem em anexo foto.

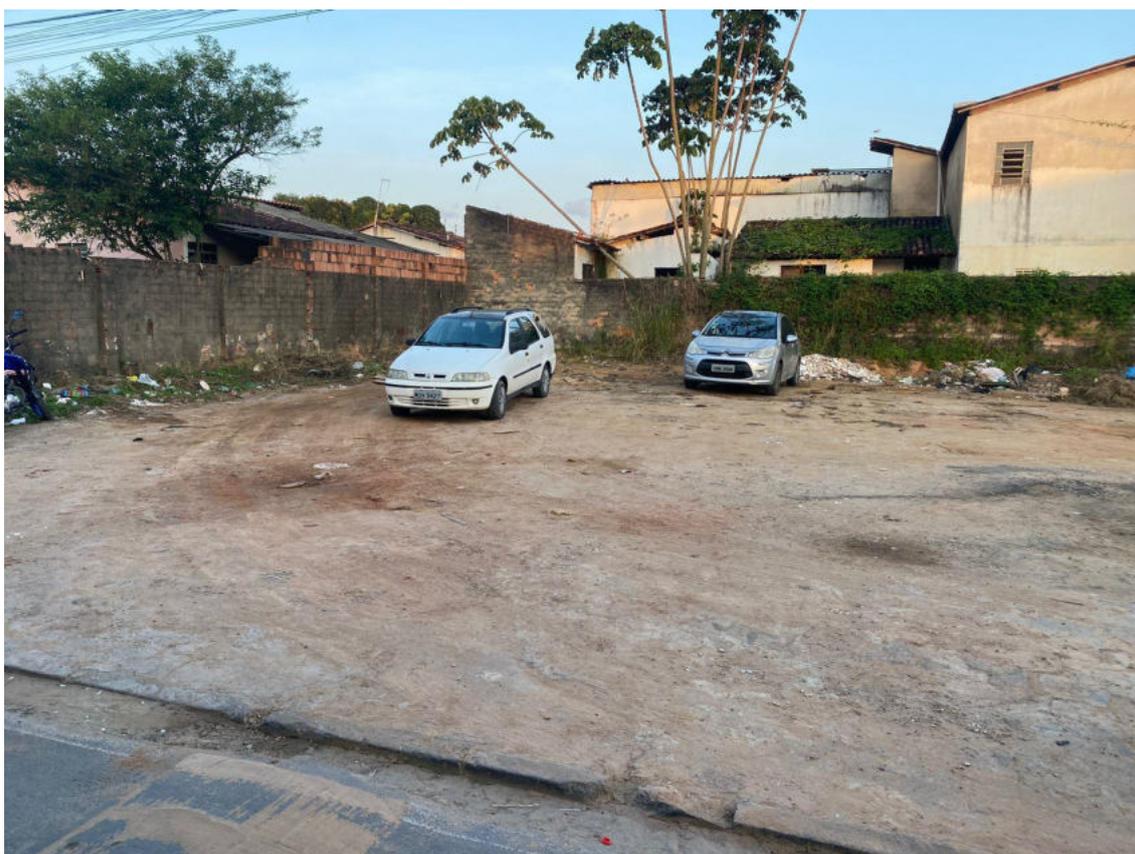
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
Vereador de Maceió

ANEXO

FOTO:



**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)**  
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180  
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: [vereadorbrivaldomarques@gmail.com](mailto:vereadorbrivaldomarques@gmail.com)



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO Nº 647/2023 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

**“PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA 2 QUADRA A DO CONJUNTO LUCILA TOLEDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.”**

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** o pedido dos moradores que há vários anos reivindicam por melhorias na infraestrutura da rua, que se encontra com alguns buracos e a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO Nº 648/2023 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Galba Novaes de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

**“PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO CONJUNTO LUCILA TOLEDO QUADRA A, LOCALIZADO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA.”**

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** o pedido dos moradores que há vários anos reivindicam por melhorias na infraestrutura da rua, que se encontra com alguns buracos e a situação se agrava em dias de chuva. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**

Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)**

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



## **Câmara Municipal de Maceió**

### **INDICAÇÃO Nº 649/2023 – GVBM/CMM**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Galba Novaes de Castro Netto**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

**“TERRAPLANAGEM NA AVENIDA OSWALDO RAMOS E RUA PROJETADA, LOCALIZADA NO BAIRRO DA SANTA LÚCIA.”**

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** o pedido dos moradores e transeunte solicitamos que seja feito o serviço de terraplanagem na avenida e rua supracitadas pois as ruas tem um grande fluxo de pedestres e motorista e está com muito buraco, impedido que se tenha um trafego seguro. O serviço se faz necessário ser executado para proporcionar mais qualidade de vida e melhorar a acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de agosto de 2023

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
Vereador de Maceió

**Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (AL)**  
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180  
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

**INDICAÇÃO Nº 40/2023 - GVTN/CMM**

**SOLICITA LIMPEZA NA PRAÇA GROTA POÇO AZUL,  
JD PETROPOLIS I- MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e à Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana - ALURB, na pessoa de Moacir Teófilo Neto, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

**JUSTIFICATIVA**

A indicação se faz necessária tendo em vista que a Praça do bairro Jardim Petrópolis I, tendo como referência rua da subida Grota do Poço Azul, necessita urgente de limpeza, considerando que segundo moradores, há lixos e bastante folhas e gravetos que precisam de retirada, pois os mesmos estão atrapalhando a locomoção dos moradores e a proliferação de ratos e insetos peçonhentos.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura municipal, ou seja, que atenda às suas necessidades e mantenha as calçadas e praças de modo acessível e segura, solicito que seja realizada a poda das árvores na rua acima citada.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Agosto de 2023.

Teca Nelma  
Vereadora por Maceió



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

ANEXOS





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DO VEREADOR CHICO FILHO

## **INDICAÇÃO Nº 040/2023/GVCH/CMM**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Galba Novais de Castro Netto**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL.

**Assunto:** Solicita o Programa “Saúde da Gente” na Grota do Andraújo.

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, com fulcro no o art. 216, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal, para que, após ouvido o plenário, encaminhe ao Prefeito de Maceió, designando à Secretário Municipal de Saúde de Maceió – SMS, expediente **solicitando providências da prestação de serviços do Programa “Saúde da Gente” na Grota do Andraújo.**

### **JUSTIFICATIVA**

A solicitação é um pedido dos moradores da região visando ampliar o acesso às ações e serviços de saúde na comunidade. Com isso beneficiando os moradores da Grota do Andraujo com inúmeros atendimentos e serviços distribuídos em cinco frentes: saúde da Mulher, Infantil, Mental, saúde nas Grotas e Animal, sendo o maior serviço de saúde itinerante do país. A população desta comunidade irá ter acesso a consultas e exames, além de atendimento integral e humanizado no território de moradia.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de agosto de 2023.

**FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO**

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**INDICAÇÃO 50/2023**

**AO EXMO. SR.  
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PODA OU SUPRESSÃO DE ÁRVORE EM FRENTE A ESCOLA NO BAIRRO FAROL.**

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me à Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas, juntamente com a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana na pessoa do Senhor Moacir Teófilo Neto, para adotar as providências necessárias para  **poda ou supressão de árvore em frente a Escola Cincinato Pinto**, no bairro Farol, Maceió-AL, CEP 57050-0120, conforme fotos e localização em anexo.

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação proposta tem o objetivo de analisar a saúde da árvore bem como podá-la, cujo as imagens da mesma seguem juntamente com a indicação, onde se verifica a necessidade de intervenção do Executivo Municipal para que evite problemas futuros, pois a árvore está com folhas e troncos crescendo para as fiações elétricas, causando risco de acidente aos estudantes e transeuntes daquela região. Assim, é necessária uma vistoria na árvore aqui indicada, por se tratar de prioridade para segurança das crianças daquela escola.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2023.

**DR. VALMIR DE MELO GOMES**  
*Vereador – Partido dos Trabalhadores*  
*Presidente da Comissão de Saúde Pública, Higiene e Serviço Social*

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180  
**GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**LOCALIZAÇÃO E FOTOS DO LOCAL**



*Rua Manoel Maia Nobre, Farol, CEP: 57050-120*



Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180  
**GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR



Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180  
**GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

INDICAÇÃO Nº 178/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação Comunitária dos Moradores e Amigos de Rio Novo, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana–ALUR, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para a revitalização da quadra de esportes que fica na Praça situada na Rua Vereador Hermínio Cardoso, CEP: 57070-560, localizada no Bairro Rio Novo, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA**

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato da referida quadra se encontrar suja, inclusive com as sujidades se acumulando e atraindo animais peçonhentos, gerando enormes transtornos e fazendo com que quadra não atinja a sua finalidade, que é o esporte e lazer.

Se faz necessária, também, a poda das árvores da referida quadra, já que os galhos altos estão chegando na rede elétrica, gerando atrito e causando curtos.

Importante destacar que o referente pleito é uma demanda antiga, requerida por esta parlamentar, desde 2021, e se faz imprescindível um plano efetivo para limpeza mensal do local.

Desta feita, requetto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2023.

**GABY RONALSA**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

ANEXO





MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

INDICAÇÃO Nº 180/2023 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação Comunitária dos Moradores e Amigos de Rio Novo, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de serem executados os serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Quadra H, localizada no Loteamento Palmar, bairro de Rio Novo, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA**

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro que é de barro, fica intransitável no período de chuva, ficando a rua alagada, dificultando a vida dos maceioenses.

Durante o período chuvoso a água não tem para onde escoar, e, assim, invade as residências, ultrapassando, em algumas, mais de meio metro, deixando um rastro de destruição, trazendo inúmeros prejuízos para os moradores.

Contudo, visando à prevenção de maiores danos e com o intuito de suprimir os transtornos causados pelas chuvas, bem como de trazer mais tranquilidade e segurança para todos, se faz necessário o requerido serviço no logradouro.

Diante do exposto, a fim de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores, motoristas e transeuntes, **SOLICITO**, com a máxima urgência, aos meus pares, que esta indicação seja aprovada, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de agosto de 2023.

GABY RONALSA  
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

**REQUERIMENTO Nº. 017/2023**

**REQUER AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA  
DISCUSSÃO ACERCA DO ATERRO  
SANITÁRIO NO BENEDITO BENTES.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, que seja realizada **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, destinada a discussão acerca do **ATERRO SANITÁRIO NO BENEDITO BENTES**.

Na oportunidade, após aprovação do requerimento, solicito que sejam convidadas as seguintes instituições públicas abaixo relacionadas, por meio de seus representantes legais, bem como a sociedade civil organizada maceioense:

1. Secretaria Municipal de Governo – SMG
2. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional – SEMHAB
3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB
4. Secretaria Municipal de Saúde – SMS
5. Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana
6. Universidade Federal de Alagoas – UFAL
7. Instituto Federal de Alagoas – IFAL
8. Associação de moradores de conjuntos do bairro Benedito Bentes
9. Associação de moradores do Loteamento Gurguri e Guaxuma

**JUSTIFICATIVA**

Por meio desta justificativa, venho respeitosamente solicitar a realização de uma audiência pública com o objetivo de discutir a situação do Aterro Sanitário de Maceió, localizado no bairro do Benedito Bentes. O aterro é uma importante infraestrutura para o manejo dos resíduos sólidos da cidade, porém, há questões relevantes a serem abordadas e solucionadas em benefício da comunidade e do meio ambiente.

O Aterro Sanitário de Maceió foi inaugurado em 2010, ocupando uma área de 140 hectares, equivalente a 130 campos de futebol, e recebe aproximadamente 57 mil toneladas de lixo por mês. No entanto, mesmo com todos os cuidados e tecnologias empregadas, questiona-se se o aterro sanitário de Maceió deveria ser o destino de todos

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180  
**GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

os resíduos sólidos produzidos pela população. Especialistas ressaltam que se todas as normas fossem cumpridas, apenas o que não pode ser mais reciclado seria aterrado, portanto, é importante discutir medidas para o aumento da reciclagem e a redução da quantidade de resíduos encaminhados ao aterro.

Apesar dos benefícios proporcionados à sociedade pelo aterro sanitário, é necessário abordar as preocupações e impactos relatados pelos moradores da região no entorno do local. Há relatos de um forte odor intermitente que afeta a qualidade de vida dessas comunidades há aproximadamente quatro anos. Representantes da Associação dos Moradores do Loteamento Gurguri e Guaxuma têm acompanhado todo o processo de implantação do aterro e afirmam que a escolha do local não foi adequada.

Diante desse contexto, a audiência pública se faz necessária para promover um amplo debate sobre a situação do aterro sanitário de Maceió e suas consequências para a comunidade e o meio ambiente.

Portanto, considerando a importância dessa questão para a comunidade maceioense e a necessidade de buscar soluções conjuntas e sustentáveis para a gestão dos resíduos sólidos, solicito encarecidamente que esta Casa Legislativa apoie e promova a realização dessa audiência pública. Acredito que, por meio do diálogo e da participação ativa de todos os envolvidos, poderemos encontrar soluções efetivas e garantir a preservação do meio ambiente e o bem-estar da comunidade.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de julho de 2023.

**DR. VALMIR DE MELO GOMES**  
*Vereador – Partido dos Trabalhadores*  
*Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social*

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180  
**GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037**

 drvalmirvereador

 gab.valmirkomes@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, de 2023**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos, ou seja, 1,3 (um vírgula três) pessoas em cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme o Anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

**Art. 2º** - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - garantir e ampliar o acesso universal, igualitário e equânime às ações e aos serviços de saúde pública;

II - proporcionar a integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;

IV - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

V - garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.

**Art. 3º** - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;

IV - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;

V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;

VI - articulação intersetorial e garantia ampla de participação e controle social;

VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras

**Art. 4º** - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - organização das ações e dos serviços da rede pública de saúde para o cuidado das pessoas com doenças raras;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

**Art. 5º** - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde;

III - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

IV - garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

V - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VI - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

VIII - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a contabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

IX – monitorar, avaliar e auditar, quando pertinente, o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS.

**Art. 6º** - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei baseia-se em lei do município de Belo Horizonte-MG e visa instituir a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no município de Maceió, com o objetivo principal de melhorar o acesso aos serviços de saúde e a informação, reduzir a incapacidade causada por essas doenças e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras. Visa ainda estimular mecanismos que possibilitem a devida assistência e amparo, com o objetivo de melhorar o acesso aos serviços de saúde, à informação, e os cuidados adequados aos pacientes diagnosticados com alguma forma de doença rara.

O anexo XXXVIII, na Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da saúde (Origem: PRT MS/GM 199/2014), dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa política tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha. A Portaria em questão traz responsabilidades específicas dos municípios.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, uma doença é definida como rara quando atinge até 65 pessoas a cada cem mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada dois mil indivíduos. Estima-se que existem quase oito mil doenças raras diagnosticadas no mundo.

No Brasil, segundo a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), essas doenças afetam em torno de treze milhões de pessoas, às quais, em razão de não receberem tratamento adequado, possuem acesso somente a medicamentos paliativos que amenizam os sintomas, mas não interferem na evolução dos pacientes.

As doenças raras, em geral, são crônicas, progressivas, degenerativas e podem levar à morte, sendo 80% delas de origem genética. Outras se desenvolvem como infecções bacterianas ou virais, alergias, ou tem causas degenerativas. A maioria delas (75%) se manifesta ainda na infância dos pacientes.

Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados e às suas famílias. No entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento de evolução da doença. Muitas dessas doenças não possuem cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico fisioterápico fonoaudiológico, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Todavia, as suas especificidades não podem ser justificativas ou entraves para que esses pacientes deixem de receber a atenção necessária das políticas públicas, da indústria farmacêutica, dos pesquisadores, dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

Embora essas doenças sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem no percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.

Dessa forma, apresenta-se este importante Projeto de Lei para a aprovação dos nobres colegas vereadores, visando estimular mecanismos que possibilitem a devida assistência e o amparo das pessoas com doenças raras em nosso município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2023



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01230003 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 21/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 16h18.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 01230003 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 21/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**DESPACHO**

À Procuradoria Jurídica da Casa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 31 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de março de 2023 às 13h51.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
PGCMM**

**Processo N° : 01230003 / 2023**

**N° PROJETO DE LEI : 21/2023**

**Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município de Maceió.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

LOMM

Art. 6º - “Compete ao Município de Maceió:

*omissis*

*III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;”*

RI

Art. 231 - “A iniciativa dos projetos compete:

*omissis*

*II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:*

*omissis*

*b) a qualquer vereador;”*

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

*I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;*

*II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;*

*III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.*

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

*I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;*

*b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;*

*c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;*

*d) regime jurídico dos servidores municipais;*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

*f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

*g) organização da Procuradoria Geral do Município;*

*h) matéria financeira e orçamentária”.*

Art. 234 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

*I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;*

*b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;*

*c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;*

*d) regime jurídico dos servidores municipais;*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

*f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

*g) organização da Procuradoria Geral do Município;*

*h) matéria financeira e orçamentária."*

Vê-se, também, que o Projeto de Lei objetiva colaborar com o Executivo, nos limites da Lei Municipal 4.473/1995 e legislação correlata, respeitando, ainda, ao meu sentir, a separação e independência de Poderes, prevista no art. 2º da CF.

Vejamos, uma vez mais, o que consta da CF/88:

CF/88

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.*

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 – *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima

mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

*“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, g, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):* **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** *Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):* **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. ( ) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 978.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a**

Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as

exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (XII) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em conseqüência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio

da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de*

Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o*

*regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).*

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos positivos para o município, como para a saúde de parcelas das pessoas.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**Maceió/AL, 24 de abril de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 19h01.*



---

**Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**Procurador Geral**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° /2023.

*Institui o movimento “Fevereiro Roxo”,  
dedicado à campanha de conscientização para o  
diagnóstico precoce e tratamento das doenças:  
Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituído, o movimento “Fevereiro Roxo”, dedicado à campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus, a ser comemorado, anualmente, no mês de fevereiro.

**Parágrafo único** – O “Fevereiro Roxo” passa a integrar o Calendário Oficial de datas e eventos do Município de Maceió.

**Art. 2º** - O movimento se destina a mobilizar a comunidade à elaboração de ações educativas de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus, estimulando a participação da população, empresas e entidades nessas ações.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de março de 2023.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem como objetivo a instituição do “Fevereiro Roxo” no âmbito do Município de Maceió, bem como a sua inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos da cidade, a ser comemorado no mês de Fevereiro de cada ano, visando informar as pessoas sobre a importância do diagnóstico precoce.

A Campanha Fevereiro Roxo foi criada em 2014 como forma de conscientizar sobre a importância do diagnóstico precoce de três doenças crônicas: o Lúpus, a Fibromialgia e o Alzheimer.

O Lúpus é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune, com dois principais tipos: o cutâneo, que se manifesta apenas com manchas na pele, e o sistêmico, no qual um ou mais órgãos internos são acometidos.

Já a Fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica caracterizada pela amplificação da percepção da dor, desregulação da resposta ao estresse e associação a síndromes funcionais.

O Alzheimer, por sua vez, se apresenta como uma demência ou perda de funções cognitivas.

Apesar de serem distintas, as doenças têm em comum o fato de não possuir cura, motivo que reforça a importância de um diagnóstico correto e precoce para que o tratamento seja feito de forma eficaz e segura. Um dos problemas que impedem o diagnóstico precoce para essas doenças é a identificação de seus sintomas.

A Campanha Fevereiro Roxo além de transmitir a informação dessas doenças, seus sintomas e tratamentos, é uma maneira de refletir na população a importância do diagnóstico, bem como mostrar como a busca por um especialista ao perceber algum de seus sintomas, pode proporcionar bem-estar e qualidade de vida para pessoas portadoras de Lúpus, Alzheimer e Fibromialgia.

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03060042 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 140/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O MOVIMENTOFEVEREIRO ROXO DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.

**DESPACHO**

À Vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 10h41.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
PROCESSO Nº 03060042/2023

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 03060042/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2023 QUE INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”, DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 140/2023 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvânia Barbosa Institui o movimento “Fevereiro Roxo,” dedicado a campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que institui o movimento “Fevereiro Roxo” dedicado a campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Inicialmente, a presente análise busca aclarar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, destacamos as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão está elencada no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

A lei orgânica do Município de Maceió em seu Art. 6º, III, prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

É imperioso destacar, que a instituição de datas comemorativas ou que institua campanhas é possível que seja feita por iniciativa parlamentar desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os poderes, conforme estabelece o Art. 2º da Constituição Federal, Art. 4º, Paragrafo Único, da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 140/2023 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 11 de Abril de 2023.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**  
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Gaby Ronalsa			
Aldo Loureiro			
Leonardo Dias			
Teca Nelma			



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03060042 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 140/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O MOVIMENTOFEVEREIRO ROXO DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria da vereadora Olívia Tenório.

**Maceió/AL, 23 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de maio de 2023 às 10h11.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
PROCESSO Nº. 03060042/2023.

**PARECER**

**PROCESSO Nº. 03060042/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA**

**RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 140/2023 QUE INSTITUI O MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”, DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 140/2023 de iniciativa parlamentar da vereadora Silvânia Barbosa Institui o movimento “Fevereiro Roxo,” dedicado a campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Silvânia Barbosa, que institui o movimento “Fevereiro Roxo” dedicado a campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Inicialmente, a presente análise busca aclarar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, destacamos as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão está elencada no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

A lei orgânica do Município de Maceió em seu Art. 6º, III, prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

É imperioso destacar, que a instituição de datas comemorativas ou que institua campanhas é possível que seja feita por iniciativa parlamentar desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os poderes, conforme estabelece o Art. 2º da Constituição Federal, Art. 4º, Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o Art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

**III – VOTO**

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 140/2023 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 11 de Abril de 2023.

**VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA**

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho  
Gaby Ronalsa  
Aldo Loureiro  
Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**053A1B96

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 25/05/2023. Edição 6690

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03060042 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 140/2023

**Interessado** : SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI O MOVIMENTOFEVEREIRO ROXO DEDICADO À CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO DAS DOENÇAS: ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se de Comissão de Higiene, Saúde Pública e assistência social para providências.

**Maceió/AL, 25 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de maio de 2023 às 11h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 03060042/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 140/2023 QUE INSTITUI O  
MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”,  
DEDICADO À CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO PARA O  
DIAGNÓSTICO PRECOCE E  
TRATAMENTO DAS DOENÇAS:  
ALZHEIMER, FIBROMIALGIA E LÚPUS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 140/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva, instituir o movimento “Fevereiro Roxo”, dedicado à campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto com a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos da cidade, a ser comemorado no mês de Fevereiro de cada ano, visando informar as pessoas sobre a importância do diagnóstico precoce.

Em síntese, esse é o relatório.



1



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir o movimento “Fevereiro Roxo”, dedicado à campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, pois a campanha, além de transmitir a informação dessas doenças, seus sintomas e tratamentos, é uma maneira de refletir na população a importância do diagnóstico, bem como mostrar como a busca por um especialista ao perceber algum de seus sintomas, pode proporcionar bem-estar e qualidade de vida para pessoas portadoras de Lúpus, Alzheimer e Fibromialgia.

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

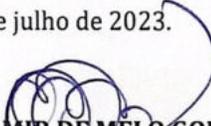
Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 140/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2023.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 03060042/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

<b>VEREADORES</b>	<b>FAVORÁVEL</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>CONTRÁRIO</b>
<b>ALDO LOUREIRO</b>			
<b>ZÉ MÁRCIO</b>			
<b>FERNANDO HOLANDA</b>			

*Rodolfo Pimenta*

*Valmir*

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 03060042/2023.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03060042/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 140/2023 QUE INSTITUI O  
MOVIMENTO “FEVEREIRO ROXO”,  
DEDICADO À CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO PARA O  
DIAGNÓSTICO PRECOCE E TRATAMENTO  
DAS DOENÇAS: ALZHEIMER,  
FIBROMIALGIA E LÚPUS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 140/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Silvania Barbosa.

O referido projeto objetiva, instituir o movimento “Fevereiro Roxo”, dedicado à campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

A Vereadora Silvania Barbosa, justifica a propositura do projeto com a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos da cidade, a ser comemorado no mês de Fevereiro de cada ano, visando informar as pessoas sobre a importância do diagnóstico precoce.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir o movimento “Fevereiro Roxo”, dedicado à campanha de conscientização para o diagnóstico precoce e tratamento das doenças: Alzheimer, Fibromialgia e Lúpus.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, pois a campanha, além de transmitir a informação dessas doenças, seus sintomas e tratamentos, é uma maneira de refletir na população a importância do diagnóstico, bem como mostrar como a busca por um especialista ao perceber algum de seus sintomas, pode proporcionar bem-estar e qualidade de vida para pessoas portadoras de Lúpus, Alzheimer e Fibromialgia.

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 140/2023 nos moldes como se apresenta.  
**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador-PT

**PARECER PROCESSO Nº. 03060042/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 140/2023**  
**INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**FAVORÁVEIS:**  
**ZÉ MÁRCIO**  
**FERNANDO HOLLANDA**  
**RODOLFO BARROS**

**ABSTENÇÃO:**

**CONTRÁRIO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:53E7E5E2**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2023. Edição 6756  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA**

**PROJETO DE LEI Nº            /2023**

**Institui o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências.**

**Autor:** Vereador Cleber Costa de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção da “Saúde dos Pés” na rede de saúde Municipal de Maceió.

**Art.2º** - O Programa visa prevenir, diagnosticar e tratar os diversos tipos de patologias e lesões que o cidadão, em especial o diabético, pode apresentar nos pés.

**Parágrafo único.** O paciente com patologia e lesões nos pés deverá ter acesso aos serviços especializados de podologia, com a finalidade exclusivamente terapêutica, em datas e horários pré-agendados, nas unidades básicas de saúde ou em outros estabelecimentos conveniados.

**Art.3º** - O serviço especializado de podologia compreende o atendimento com profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico, de emergência e de orientação.

**Parágrafo único.** O serviço de orientação poderá ser oferecido na própria consulta ou em forma de atividades educativas, esclarecendo e ensinando como prevenir



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA**

complicações relacionadas às lesões dos pés, ou em campanha educativa para demonstrar a importância

do cuidado com os pés, de forma a evitar complicações no tratamento, inclusive com a possibilidade de amputação no caso dos pacientes diabéticos.

**Art.4º** - Para organização e execução do programa, o poder executivo poderá fazê-lo na própria estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou firmar convênios com outras instituições.

**Art.5º** - O Poder Executivo adotará os procedimentos para regulamentar esta Lei.

**Art.6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2023.

---

Cleber Costa de Oliveira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA**

**JUSTIFICATIVA**

Vereador Cleber Costa, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

A presente proposição decorre da necessidade de contribuirmos para a diminuição dos efeitos psicológicos e sociais que tem como causa os diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, em decorrência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, infecções e traumatismos. E, no caso dos pacientes diabéticos, buscar principalmente melhorar a qualidade de vida ao diminuir as amputações de membros inferiores.

É uma contradição que, apesar dos grandes processos no conhecimento e no tratamento da diabetes, o pé diabético continue sendo um grande problema. Isso ocorre porque não existem programas educativos sobre o tema. A doença deve ser reconhecida e tratada de maneira apropriada. Diabetes e problema dos pés são quase sinônimos. É fato conhecido que os diabéticos são predispostos a doenças dos pés, área povoada por uma imensa quantidade de bactérias que facilmente provocam infecções difíceis de controlar em pacientes que sofrem dessa patologia.

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

Além disso, as atividades preventivas irão reduzir os custos decorrentes das amputações e contribuir para minorar o aspecto emocional do paciente. Isso ocorre porque não existem atividades educativas sobre o tema para prevenção das complicações. A doença deve ser reconhecida e tratada de maneira apropriada.

Pela importância do projeto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03070053 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 150/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 14h58.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO N°: 03070053/2023

PROJETO DE LEI N° 150/2023

INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA

**Assunto:** PROJETO DE LEI que “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca do Processo nº 03070053/2023.

.

Maceió, 04 de abril de 2023

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
PGCMM**

**Processo N°** : 03070053 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 150/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado que institui o Programação de Prevenção da Saúde dos Pés no Município de Maceió.

Lido em Plenário e encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, fora solicitado parecer a esta Procuradoria.

No que interessa, é o relatório.

Analisando a proposta, vê-se que se trata de projeto de lei ordinária, cuja matéria se adequa à competência estabelecida nos incisos do art. 30 da Constituição Federal e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, além de apresentado por Vereador, pessoa legítima, portanto, a teor do que dispõe o art. 32 da LOMM e art. 231, II, "b" do Regimento Interno deste Poder Legislativo, não se enquadrando seu objeto, no meu ver, em qualquer hipótese que conflite com a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, extraídas da leitura combinada do § 1º do art. 32 da LOMM5 e art. 234 do RI.

Vejamos o que constam de aludidas disposições legais:

CF/88

Art. 30 - *"Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".*

LOMM

Art. 6º - "Compete ao Município de Maceió:

*omissis*

*III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;"*

RI

Art. 231 - "A iniciativa dos projetos compete:

*omissis*

*II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:*

*omissis*

*b) a qualquer vereador;"*

LOMM

Art. 32 -

omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

*I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;*

*II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;*

*III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência”.*

RI

Art. 234 - “Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

*I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;*

*b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;*

*c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;*

*d) regime jurídico dos servidores municipais;*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

*f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

*g) organização da Procuradoria Geral do Município;*

*h) matéria financeira e orçamentária”.*

Art. 234 - "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

*I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;*

*b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;*

*c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;*

*d) regime jurídico dos servidores municipais;*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

*f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;*

*g) organização da Procuradoria Geral do Município;*

*h) matéria financeira e orçamentária."*

Vê-se, também, que o Projeto de Lei objetiva colaborar com o Executivo, nos limites da Lei Municipal 4.473/1995 e legislação correlata, respeitando, ainda, ao meu sentir, a separação e independência de Poderes, prevista no art. 2º da CF.

Vejamos, uma vez mais, o que consta da CF/88:

CF/88

Art. 2º - "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ademais, entendo que o referido Projeto de Lei foi devidamente justificado, bem como a redação atende às regras gerais de técnica legislativa, mormente as estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, estando apto ao prosseguimento com a consequente análise meritória.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.*

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 – *“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima

mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que seja proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

*“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, g, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):* **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** *Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):* **“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. ( ) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 978.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a**

Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, □a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as

exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (XII) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em conseqüência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio

da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo con rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de*

Vereadores.

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o*

*regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).*

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos positivos.

Assim, limitando-se à abordagem jurídica aplicável à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, entendo pela possibilidade de prosseguimento do projeto de lei em questão, ante sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**Maceió/AL, 24 de abril de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 24 de abril de 2023 às 18h03.*



---

**Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**Procurador Geral**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº 43/2023 - CCJRF**

PROCESSO Nº: 03070053/2023

PROJETO DE LEI Nº 150/2023

AUTOR: VEREADOR CLEBER COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 150/2023, protocolizado através do Processo nº 03070053/2023 de autoria do ilustre Vereador CLEBER COSTA DE OLIVEIRA cuja Ementa dispõe: **“Institui o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências”**.

### II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Pretende o Senhor Vereador, através do Projeto de Lei em exame, instituir programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió.

Justificando sua proposição, o ilustre Vereador afirma que a presente proposição decorre da necessidade de contribuir para a diminuição dos efeitos psicológicos e sociais que tem como causa os diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, em decorrência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, infecções e traumatismos.

Solicitado por este Relator manifestação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió sobre a matéria em análise, o Senhor Procurador Geral Marcelo Henrique Brabo Magalhães, opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### III – VOTO



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Portanto, respaldado pelo parecer da Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, tenho a informar que a iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2023.

*Aldo Loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA			
TECA NELMA	<i>TECA NELMA</i>		
CHICO FILHO	<i>[Signature]</i>		
GABY RONALSA	<i>Ronalsa</i>		
OLIVIA TENÓRIO	<i>Olivia Tenório</i>		
LEONARDO DIAS	<i>[Signature]</i>		



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

PROCESSO N°: 03070053/2023

PROJETO DE LEI N°: 150/2023

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 04 de julho de 2023

*ALDO LOUREIRO*  
ALDO LOUREIRO

**Vereador**



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03070053 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 150/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para a publicação no diário oficial o parecer de autoria do vereador Aldo Loureiro.

**Maceió/AL, 04 de julho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de julho de 2023 às 14h52.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 03070053/2023.

**PARECER**

**PROCESSO Nº 03070053/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 150/2023**

**INTERESSADO: VEREADOR CLEBER COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 150/2023, protocolizado através do Processo nº 03070053/2023 de autoria do ilustre Vereador CLEBER COSTA DE OLIVEIRA cuja Ementa dispõe: “**Institui o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências**”.

**II – ANÁLISE**

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Pretende o Senhor Vereador, através do Projeto de Lei em exame, instituir programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió.

Justificando sua proposição, o ilustre Vereador afirma que a presente proposição decorre da necessidade de contribuir para a diminuição dos efeitos psicológicos e sociais que tem como causa os diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, em decorrência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, infecções e traumatismos.

Solicitado por este Relator manifestação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió sobre a matéria em análise, o Senhor Procurador Geral Marcelo Henrique Brabo Magalhães, opinou pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**III – VOTO**

Portanto, respaldado pelo parecer da Procuradoria Geral deste Poder Legislativo, tenho a informar que a iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.  
S.M.J.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2023.

**ALDO LOUREIRO**

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Chico Filho  
Gaby Ronalsa  
Teca Nelma  
Olívia Tenório  
Leonardo Dias

**VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/07/2023. Edição 6717

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 03070053 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 150/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR CLEBER COSTA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2023 às 09h55.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 03070053/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 150/2023**

**INTERESSADO: VEREADOR DR. CLÉBER COSTA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 150/2023 QUE INSTITUI O  
PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE  
DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 150/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Cléber Costa.

O referido projeto objetiva instituir, o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências.

O Vereador Dr. Cléber Costa, justifica a propositura do projeto pois, decorre da necessidade de contribuirmos para a diminuição dos efeitos psicológicos e sociais que tem como causa os diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, em decorrência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, infecções e traumatismos. E, no caso dos pacientes diabéticos, buscar principalmente melhorar a qualidade de vida ao diminuir as amputações de membros inferiores.

Em síntese, esse é o relatório.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir, o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, É uma contradição que, apesar dos grandes processos no conhecimento e no tratamento da diabetes, o pé diabético continue sendo um grande problema. Isso ocorre porque não existem programas educativos sobre o tema. A doença deve ser reconhecida e tratada de maneira apropriada. Diabetes e problema dos pés são quase sinônimos. É fato conhecido que os diabéticos são predispostos a doenças dos pés, área povoada por uma imensa quantidade de bactérias que facilmente provocam infecções difíceis de controlar em pacientes que sofrem dessa patologia.

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 200/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 03070053/2023  
PROJETO DE LEI Nº 150/2023  
INTERESSADO: VEREADOR DR. CLÉBER COSTA  
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLANDA			

RODOLFO BARROS

Rodolfo Barros

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 03070053/2023.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 03070053/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 150/2023**  
**INTERESSADO: VEREADOR DR. CLÉBER COSTA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 150/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA  
DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 150/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Dr. Cléber Costa.

O referido projeto objetiva instituir, o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências.

O Vereador Dr. Cléber Costa, justifica a propositura do projeto pois, decorre da necessidade de contribuirmos para a diminuição dos efeitos psicológicos e sociais que tem como causa os diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, em decorrência da associação de doença vascular periférica, neuropatia, infecções e traumatismos. E, no caso dos pacientes diabéticos, buscar principalmente melhorar a qualidade de vida ao diminuir as amputações de membros inferiores.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir, o programa de prevenção da saúde dos pés no município de Maceió e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, É uma contradição que, apesar dos grandes processos no conhecimento e no tratamento da diabetes, o pé diabético continue sendo um grande problema. Isso ocorre porque não existem programas educativos sobre o tema. A doença deve ser reconhecida e tratada de maneira apropriada. Diabetes e problema dos pés são quase sinônimos. É fato conhecido que os diabéticos são predispostos a doenças dos pés, área povoada por uma imensa quantidade de bactérias que facilmente provocam infecções difíceis de controlar em pacientes que sofrem dessa patologia.

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 150/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**PARECER PROCESSO N°. 03070053/2023**

**PROJETO DE LEI N° 150/2023**

**INTERESSADO: VEREADOR DR. CLÉBER COSTA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**FAVORÁVEIS:**

**ZÉ MÁRCIO**

**FERNANDO HOLLANDA**

**RODOLFO BARROS**

**ABSTENÇÃO:**

**CONTRÁRIO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:467EF54F**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2023. Edição 6756

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2023**

**INSTITUI O PROGRAMA “SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” que visa promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar possibilitando a instalação de consultórios odontológicos nas escolas da rede municipal de ensino do município de Maceió.

**Parágrafo único.** Consideram-se aptos a participar do Programa todas as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos que estejam devidamente matriculadas na rede municipal pública de ensino.

**Art. 2º** - O Programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de agravos bucais nos escolares, por meio de:

**I** - levantamento epidemiológico, objetivando conhecer a condição de saúde bucal bem como a identificação das necessidades dos escolares;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**II** - educação em saúde bucal, adequando a linguagem a ser adotada à capacidade cognitiva dos alunos considerando a faixa etária;

**III** - desenvolvimento de ações de prevenção de agravos inclusive com a instituição do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

**IV** - aplicação tópica de flúor;

**V** - tratamento reabilitador em nível de consultório considerando às necessidades individuais dos escolares;

**VI** – reuniões periódicas com os pais destacando a participação ativa dos educandos e das famílias em todo o processo de construção para que se produza saúde e educação na integralidade.

**Art. 3º** - A equipe de saúde bucal que conduzirá o Programa será formada por uma comissão contendo dois Cirurgiões-Dentistas, dois Técnicos de Saúde Bucal e dois auxiliares de saúde bucal.

**Art. 4º** - As ações para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

**Art. 5º** - Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, visando a efetiva implementação do programa, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal, e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas à saúde bucal.

**Art. 6º** - Para a efetivação no Programa a que se refere esta lei ficam autorizadas:

**I** – a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e Estabelecimentos de Saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas;

**II** – a integração junto ao Programa Saúde na Escola – PSE instituído pelo Ministério da Saúde e do Ministério da Educação no Decreto Presidencial nº 6.286/2007;

**III** – a celebração de convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Art. 7º** - Os índices decorrentes dos atendimentos deste programa serão apresentados durante a semana da saúde bucal da rede municipal de ensino prevista na Lei municipal nº 7.270/2022.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários provenientes das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2022.**

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” que visa promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar possibilitando a instalação de consultórios odontológicos nas escolas da rede municipal de ensino do município de Maceió.

De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal, o direito a Saúde está definido como garantia social, portanto a população deve ter o acesso garantido à prestação pública de serviços de saúde:

Artigo 6º - São direitos sociais e a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse mesmo toar, reza o art. 196 da Carta Maior:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É consabido que os problemas de saúde pública relacionados aos agravos que acometem a cavidade oral são de fato relevantes em nosso país, sendo os mais comuns na população a doença cárie, os traumas dentais, as doenças periodontais, o edentulismo e o câncer de boca.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a cárie dentária é uma das doenças mais prevalentes do mundo considerada como a doença crônica não transmissível (DNCT) mais comum globalmente. Um fator importante é que, de acordo com estudos realizados pela OMS, a doença cárie onera os serviços de saúde, consumindo entre 5% e 10% do orçamento em saúde nos países industrializados como é o caso do nosso Brasil.

O impacto adverso das condições bucais pode afetar a qualidade de vida relacionada à saúde bucal de crianças e adolescentes comprometendo as funções mastigatórias, o sono, a frequência escolar, a interação social e o bem-estar social e emocional. A presença de doenças bucais em crianças e jovens – como a cárie, o mau hálito, o mau posicionamento dentário, dentre outras – pode ser motivo de constrangimento e até mesmo de episódios de bullying em seus ambientes de convívio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

Considerando tal realidade, se faz necessário o estabelecimento de políticas públicas que visem minimizar tais problemas possibilitando que nossas crianças e jovens tenham o devido acesso à saúde bucal, fato este que implicará em melhorias consideráveis quando se trata de qualidade de vida.

Nesse contexto, a escola é um espaço privilegiado para práticas de promoção de saúde, prevenção de agravos à saúde e de doenças e recuperação / reabilitação da saúde bucal por ser um ambiente controlado é perfeitamente possível o desenvolvimento de uma abordagem integrada buscando estratégias de enfrentamento tanto na esfera individual quanto coletiva, por meio de atuações articuladas que contemplem a participação dos profissionais da saúde e da educação no planejamento, na execução, no acompanhamento e na avaliação das ações de saúde bucal.

O cirurgião dentista no ambiente escolar possibilita a efetivação da Política Nacional de Saúde Bucal e seus eixos orientadores representados por: ações de promoção e proteção à saúde; exposição a diferentes meios de fluoretos; educação em saúde; higiene bucal supervisionada; intervenção precoce e minimamente invasiva; recuperação e reabilitação em saúde bucal.

Desta forma, tal propositura se ancora em diversos estudos que relatam que as ações de educação em saúde no ambiente escolar, aliadas com o atendimento odontológico, foram amplamente eficazes na redução de importantes agravos (cárie dentária e gengivites), promoção de saúde e qualidade de vida demonstrando assim a importância da realização de programas dessa magnitude.

Destarte, conto com o apoio dos nobres representantes do Poder Legislativo, apreciando, e aprovando o presente projeto para propiciar uma maior conscientização dos pais, profissionais e educadores bem como das crianças sobre a importância de uma boa higiene bucal.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2022.**

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 04050023 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 200/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA “SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 20 de abril de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de abril de 2023 às 11h26.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## PARECER Nº 031, DE 2023 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 200/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 200/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “INSTITUI O PROGRAMA ‘SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ’ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 200/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “INSTITUI O PROGRAMA ‘SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ’ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição ora submetida à análise desta comissão visa, nos termos do art. 1º, instituir o Programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” que tem como finalidade promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar. Para a execução do programa, dispõe o projeto, que deverão ser instalados consultórios odontológicos nas escolas da rede pública do Município de Maceió.

Vale ressaltar também que embora o programa se denomine de “Sorriso Saudável, Criança Feliz”, o atendimento não se limita às crianças; também serão atendidos “adolescentes, jovens, adultos e idosos” desde que estejam matriculados na rede municipal de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

De acordo com o art. 3º da proposição a “equipe de saúde bucal que conduzirá o Programa será formado por uma comissão contendo dois Cirurgiões-Dentistas, dois Técnicos de Saúde Bucal e dois auxiliares de saúde bucal”.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Também é importante destacar que as ações que deverão ser realizadas pelo programa poderão ser desenvolvidas em parcerias com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 200/2023, de autoria do vereador João Catunda.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor sobre cuidados com a saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constituições de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa.

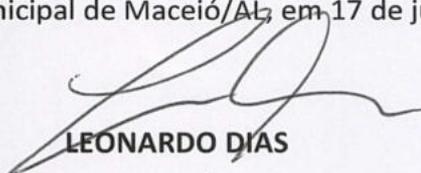
Dispõe ao art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre “planos e programas municipais de desenvolvimento”. Fica evidente, assim, que a proposição não usurpa matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

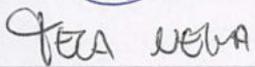
Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 200/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “INSTITUI O PROGRAMA ‘SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ’ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de junho de 2023.

  
LEONARDO DIAS  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

<b>Aldo Loureiro</b>		
<b>Gaby Ronalsa</b>	<i>Gaby Ronalsa</i>	
<b>Olívia Tenório</b>	<i>Olívia Tenório</i>	



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 04050023 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 200/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA “SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 04 de julho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de julho de 2023 às 13h13.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROCESSO Nº 04050023/2023.

**PARECER**

**PROCESSO Nº 04050023/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 200/2023**

**INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**RELATORA: VEREADOR LEONARDO DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 200/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “**INSTITUI O PROGRAMA ‘SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ’ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição ora submetida à análise desta comissão visa, nos termos do art. 1º, instituir o Programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” que tem como finalidade promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar. Para a execução do programa, dispõe o projeto, que deverão ser instalados consultórios odontológicos nas escolas da rede pública do Município de Maceió.

Vale ressaltar também que embora o programa se denomine de “Sorriso Saudável, **Criança Feliz**”, o atendimento não se limita às crianças; também serão atendidos “adolescentes, jovens, adultos e idosos” desde que estejam matriculados na rede municipal de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 1º.

De acordo com o art. 3º da proposição a “equipe de saúde bucal que conduzirá o Programa será formado por uma comissão contendo dois Cirurgiões-Dentistas, dois Técnicos de Saúde Bucal e dois auxiliares de saúde bucal”.

Também é importante destacar que as ações que deverão ser realizadas pelo programa poderão ser desenvolvidas em parcerias com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 200/2023, de autoria do vereador João Catunda.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor sobre cuidados com a saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo

(CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial. Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constituições de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Dispõe ao art. 19, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre “planos e programas municipais de desenvolvimento”. Fica evidente, assim, que a proposição não usurpa matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 200/2023, de autoria do vereador João Catunda, que “**INSTITUI O PROGRAMA ‘SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ’ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de junho de 2023.

**LEONARDO DIAS**

Vereador

### **VOTOS FAVORÁVEIS**

Chico Filho

Teca Nelma

Gaby Ronalsa

Olívia Tenório

### **VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5C09C98E

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/07/2023. Edição 6717

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°** : 04050023 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 200/2023

**Interessado** : GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA “SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 05 de julho de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 05 de julho de 2023 às 10h14.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 04050023/2023

PROJETO DE LEI Nº 200/2023

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 200/2023 QUE INSTITUI O  
PROGRAMA “SORRISO SAUDÁVEL,  
CRIANÇA FELIZ” NAS ESCOLAS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 200/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Catunda.

O referido projeto objetiva instituir, o programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador João Catunda, justifica a propositura do projeto visa promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar possibilitando a instalação de consultórios odontológicos nas escolas da rede municipal de ensino do município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.



1



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**II - ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir, o programa "Sorriso Saudável, Criança Feliz" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, é consabido que os problemas de saúde pública relacionados aos agravos que acometem a cavidade oral são de fato relevantes em nosso país, sendo os mais comuns na população a doença cárie, os traumas dentais, as doenças periodontais, o edentulismo e o câncer de boca.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a cárie dentária é uma das doenças mais prevalentes do mundo considerada como a doença crônica não transmissível (DNCT) mais comum globalmente. Um fator importante é que, de acordo com estudos realizados pela OMS, a doença cárie onera os serviços de saúde, consumindo entre 5% e 10% do orçamento em saúde nos países industrializados como é o caso do nosso Brasil.

Desta forma, tal propositura se ancora em diversos estudos que relatam que as ações de educação em saúde no ambiente escolar, aliadas com o atendimento odontológico, foram amplamente eficazes na redução de importantes agravos (cárie dentária e gengivites), promoção de saúde e qualidade de vida demonstrando assim a importância da realização de programas dessa magnitude.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



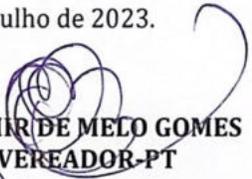
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente,  
**VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 200/2023 nos moldes como  
se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

  
**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLANDA			

*Rodolfo Barros*

*Rodolfo Barros*

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -**  
**PROCESSO Nº. 04050023/2023.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 04050023/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 200/2023**  
**INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 200/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA  
“SORRISO SAUDÁVEL, CRIANÇA FELIZ”  
NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE  
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 200/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Catunda.

O referido projeto objetiva instituir, o programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O Vereador João Catunda, justifica a propositura do projeto visa promover a prevenção de agravos, doenças e a recuperação da saúde bucal no ambiente escolar possibilitando a instalação de consultórios odontológicos nas escolas da rede municipal de ensino do município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para instituir, o programa “Sorriso Saudável, Criança Feliz” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, é consabido que os problemas de saúde pública relacionados aos agravos que acometem a cavidade oral são de fato relevantes em nosso país, sendo os mais comuns na população a doença cárie, os traumas dentais, as doenças periodontais, o edentulismo e o câncer de boca.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a cárie dentária é uma das doenças mais prevalentes do mundo considerada como a doença crônica não transmissível (DNCT) mais comum globalmente. Um fator importante é que, de acordo com estudos realizados pela OMS, a doença cárie onera os serviços de saúde, consumindo entre 5% e 10% do orçamento em saúde nos países industrializados como é o caso do nosso Brasil.

Desta forma, tal propositura se ancora em diversos estudos que relatam que as ações de educação em saúde no ambiente escolar, aliadas com o atendimento odontológico, foram amplamente eficazes na redução de importantes agravos (cárie dentária e gengivites), promoção de saúde e qualidade de vida demonstrando assim a importância da realização de programas dessa magnitude.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 200/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 10 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
Vereador-PT

**FAVORÁVEIS:**  
**ZÉ MÁRCIO**  
**FERNANDO HOLLANDA**  
**RODOLFO BARROS**

**ABSTENÇÃO:**

**CONTRÁRIO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**C19F9032

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2023. Edição 6756  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2023**

TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM  
SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS  
(MICROCEFALIA) NOS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E  
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º.** Torna obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com síndrome congênita da Zika Vírus (microcefalia) e seus respectivos acompanhantes nos estabelecimentos públicos e privados do município de Maceió.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos e casas lotéricas;
- III - farmácias;
- IV - bares e restaurantes;
- V - lojas em geral; e
- VI - hospitais.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos públicos e privados supramencionados nesta Lei deverão manter exposto cartaz informando o conteúdo e o número desta Lei em local visível e de fácil acesso.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos privados infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - notificação por escrito da autoridade competente;
- II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e
- III - no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

§ 1º. Para aplicação da multa relativa ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º. As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

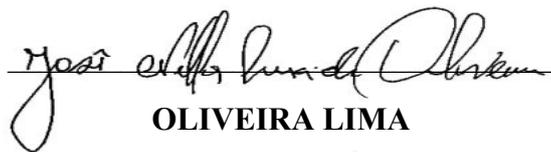
**Art. 4º.** Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após o fim do processo anterior.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

  
**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei.

A microcefalia é uma condição em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. Durante a gestação, a cabeça de um bebê cresce porque seu cérebro cresce. A microcefalia pode ocorrer porque o cérebro do bebê não se desenvolve de forma adequada durante a gestação ou para de crescer após o nascimento, o que resulta em uma cabeça menor. A microcefalia pode ocorrer isoladamente, quando ocorre sem outras malformações congênitas graves, ou pode ocorrer juntamente com outras malformações congênitas graves.

A microcefalia grave é a forma mais grave e extrema dessa condição, em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. A microcefalia grave pode ocorrer devido ao fato de a cabeça não se desenvolver de forma apropriada durante a gestação, ou devido ao fato de o cérebro começar a se desenvolver corretamente, mas sofrer danos em algum ponto da gestação.

Dependendo da sua gravidade, a microcefalia pode ser associada a uma variedade de outros problemas em recém-nascidos. Algumas crianças com microcefalia podem apresentar outros problemas:

- Convulsões
- Atraso no desenvolvimento, como problemas de fala, ou de outras fases de desenvolvimento (tais como se sentar, permanecer em pé e andar)
- Deficiência intelectual (habilidade reduzida de aprender e exercer atividades do dia a dia)
- Problemas motores e de equilíbrio
- Dificuldades de se alimentar, como dificuldade para engolir
- Perda auditiva
- Problemas de visão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Estes problemas podem variar de moderado a grave e, geralmente, são permanentes. Bebês com microcefalia grave podem apresentar mais de um desses problemas, ou apresentar mais dificuldade em lidar com eles do que bebês com microcefalia moderada, pois o cérebro é pequeno e subdesenvolvido. A microcefalia grave também pode ser fatal. Já que é difícil prever no nascimento quais problemas um bebê com microcefalia pode desenvolver, é preciso que se faça um seguimento de perto, com exames regulares feitos por profissionais de saúde que irão acompanhar o seu crescimento e desenvolvimento.

A microcefalia não é uma condição comum. Os sistemas públicos de vigilância de malformações congênitas estimam que a ocorrência de microcefalia varie de 2 a 12 em cada 10.000 nascidos vivos nos Estados Unidos.

As causas da microcefalia na maioria dos recém-nascidos são desconhecidas. Alguns recém-nascidos têm microcefalia, devido a mudanças em seus genes. Outra causa de microcefalia é a exposição, incluindo microcefalia grave, durante a gravidez, aos seguintes fatores de risco:

- Determinadas infecções, como rubéola, toxoplasmose ou citomegalovírus
- Desnutrição grave, ou seja, falta de nutrientes ou alimentação insuficiente
- Exposição a substâncias nocivas, tais como álcool, determinados medicamentos ou substâncias tóxicas
- Interrupção da irrigação sanguínea do cérebro do bebê durante o desenvolvimento

Os cientistas também estão pesquisando se há uma possível ligação entre a infecção pelo vírus zika e a microcefalia.

O CDC continua a estudar malformações congênitas, como a microcefalia, e a forma de preveni-las. Se você estiver grávida ou pensando em engravidar, converse com seu médico sobre como aumentar as chances de ter um bebê saudável.

A microcefalia pode ser diagnosticada durante a gravidez ou após o nascimento.

Durante a gravidez, a microcefalia pode ser diagnosticada através de ultrassom (que mostra imagens do corpo do bebê). Para diagnosticar microcefalia durante a gravidez, o teste de ultrassom deve ser feito a partir do segundo trimestre e até o começo do terceiro trimestre. Para mais informações sobre o exame e os testes de confirmação durante a gravidez, visite a página do CDC sobre diagnóstico de defeitos congênitos.

Para diagnosticar a microcefalia após o nascimento, o médico deve medir a distância em torno da cabeça do recém-nascido, também chamada de perímetro cefálico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Essa medida é, então, comparada ao padrão da população, de acordo com o sexo e idade. A microcefalia é definida como um perímetro cefálico menor que um determinado valor em recém-nascidos da mesma idade e sexo. Normalmente, o valor para o diagnóstico de microcefalia é menor que dois desvios-padrão (DP) abaixo da média. A microcefalia grave é definida como um perímetro cefálico menor do que um valor ainda mais baixo, normalmente menor que três desvios-padrão (DP) abaixo da média em recém-nascidos da mesma idade e sexo. Isso significa que a cabeça do recém-nascido é extremamente menor do que a de recém-nascidos da mesma idade e sexo.

Gráficos de crescimento com perímetros cefálicos de recém-nascidos, crianças e jovens de até 20 anos nos Estados Unidos podem ser consultados no site de gráficos de crescimento do CDC. O CDC recomenda que os profissionais de saúde utilizem os gráficos de crescimento da OMS para monitorar o crescimento de bebês e crianças com idades entre 0 e 2 anos nos Estados Unidos.

Em alguns casos, é preciso medir o perímetro cefálico de um recém-nascido após ele completar 24 horas de vida. Isso afasta os efeitos que a compressão – que ocorre durante o parto – pode ter no perímetro cefálico. Se o médico suspeitar que o recém-nascido tem microcefalia, ele deve solicitar um ou mais testes para confirmar o diagnóstico. Testes especiais como, por exemplo, a tomografia computadorizada ou a ressonância magnética, fornecem informações essenciais sobre a estrutura do cérebro do recém-nascido que podem ajudar a determinar se houve alguma infecção durante a gestação. Esses testes ainda ajudam o médico a descobrir outros problemas que possam existir.

A microcefalia é uma condição permanente. Não há cura conhecida ou um tratamento padrão. O fato de a microcefalia variar de moderada a grave faz com que os tipos de tratamento também variem. Bebês com microcefalia moderada muitas vezes não apresentam outros problemas além do tamanho menor da cabeça. Eles precisam fazer exames de rotina para monitorar seu crescimento e desenvolvimento.

Em casos de microcefalia grave, os bebês precisam de cuidados e tratamento específicos para tratar os outros problemas de saúde (mencionados acima). A assistência ao desenvolvimento de bebês com microcefalia desde os primeiros anos de vida ajuda a melhorar e maximizar suas capacidades intelectuais e físicas. Essa assistência, conhecida por intervenção precoce, inclui exercícios de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. Algumas vezes, remédios também são necessários para tratar convulsões ou outros sintomas.

Considerando todo o exposto, verifica-se o quão imprescindível é o presente Projeto de Lei para os portadores de microcefalia. Assim, diante do interesse público



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2023.

**OLIVEIRA LIMA**

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02230029 / 2023**

**N° PROJETO DE LEI : 86/2023**

**Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**Assunto : TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**DESPACHO**

À Vereadora Gaby Ronalsa, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 27 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de março de 2023 às 11h44.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 02230029/2023

PROJETO DE LEI Nº: 86/2023

AUTORIA: Vereador Oliveira Lima

EMENTA: Torna obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com síndrome congênita da zika vírus (microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 013/2023 – GVGR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2023, QUE TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PELO PROSSEGUIMENTO, SUGERINDO AS MODIFICAÇÕES NA REDAÇÃO FINAL, CONFORME EMENDA.

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, tem como finalidade tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com síndrome congênita da zika vírus (microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

No mesmo sentido o art. 234 do Regimento Interno elenca as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, *ipsis litteris*:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

Ressalte-se que as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus são consideradas com deficiência, prova disso é a edição da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020<sup>1</sup> que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, evidenciada está a prioridade que a proposição prevê.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, justificando a Emenda apresentada, torna-se imprescindível realizar

<sup>1</sup> A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019 fora convertida na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

ajustes no Projeto em análise, adequando às normas técnicas legislativas, em especial no tocante à penalidade de Advertência, bem como acrescentar a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo da matéria objeto da proposição.

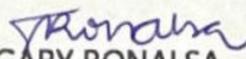
III – VOTO

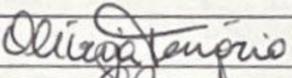
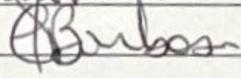
Por todo exposto, voto pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 86/2023, de autoria do Vereador Oliveira Lima, sugerindo as modificações na redação final, conforme supramencionado e Emenda a seguir.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de abril de 2023.

  
GABY RONALSA  
Relatora

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
Ver. Chico Filho			
Ver. Aldo Loureiro			
Ver. Léo Dias			
Ver(a). Olívia Tenório			
Ver(a). Silvania Barbosa			
Ver(a). Teca Nelma			



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 001/2023

AO PROJETO DE LEI Nº 86/2023

Altera o inciso I do art. 3º, o §2º do art. 4º e o art. 5º, bem como acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei nº 86/2023.

Art. 1º O inciso I do art. do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

I - Advertência, cuja notificação será por escrito, oriunda da autoridade competente;”

[...]

Art. 2º O §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

§2º A penalidade de Advertência, prevista no inciso I do art. 3º, não deve ser levada em conta para fins de reincidência.”

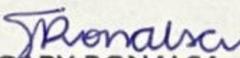
Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

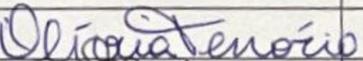
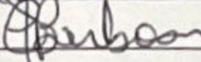
“Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 4º O Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar acrescido do Art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de abril de 2023.

  
GABY RONALSA  
Relatora

	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
Ver. Chico Filho			
Ver. Aldo Loureiro			
Ver. Léo Dias			
Ver(a). Olívia Tenório			
Ver(a). Silvania Barbosa			
Ver(a). Teca Nelma			



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02230029 / 2023**

**N° PROJETO DE LEI : 86/2023**

**Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**Assunto : TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa

**Maceió/AL, 10 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de maio de 2023 às 10h49.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº 02230029/2023.**

**PARECER**  
**PROCESSO Nº 02230029/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 86/2023**  
**INTERESSADA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATORA: VEREADORA GABY RONALSA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Oliveira Lima, tem como finalidade tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com síndrome congênita da zika vírus (microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para as providências cabíveis, no âmbito de sua competência, no sentido de expedir Parecer quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, é importante destacar que esta Parlamentar somente tem acesso às proposições que foram encaminhadas para o seu Gabinete, inexistindo permissão às demais que tramitam nesta Casa, assim como tem conhecimento reduzido às Leis, às Resoluções e/ou aos Decretos Legislativos já em vigor, o que torna impossível afirmar a existência de outra com idêntico teor, a fim de evitar duplicidade.

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, consoante previsão no inciso I do art. 63 do Regimento Interno, a fim de verificar a possibilidade de sua regular tramitação.

Como sabido, o Município, como ente federativo autônomo, possui competência para dispor, na esfera local, acerca de matérias que lhe são concernentes, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88. Deste modo, quando a Constituição Federal disciplinou que os Municípios seriam regidos por Lei Orgânica, não pretendeu apenas reforçar-lhe a autonomia, como conceder a cada um a oportunidade de organizar-se de acordo com as

peculiaridades e necessidades locais, respeitando os princípios contidos na própria Carta Magna e na Constituição do respectivo Estado.

Sem adentrar no mérito, destaque-se que a finalidade da proposição em apreço não tem o intuito de invadir a competência legislativa ou regulamentar do Poder Executivo. Assim, vale trazer à tona o rol das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, elencado nos incisos do §1º do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

[...]

No mesmo sentido o art. 234 do Regimento Interno elenca as matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, *ipsis litteris*:

Art. 234. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei Delegada e os Projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos da Câmara Municipal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional pública, fixação e majoração de vencimentos;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) organização da Procuradoria Geral do Município;

h) matéria financeira e orçamentária.

Ressalte-se que as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus são consideradas com deficiência, prova disso é a edição da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020 que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, evidenciada está a prioridade que a proposição prevê.

Destarte, comprovado está que o Projeto em comento não consta nas matérias privativas do Prefeito, sendo a propositura de natureza legislativa e, não havendo vício de iniciativa, já que é de competência concorrente, respeitando o ordenamento jurídico vigente, inexistente, portanto, qualquer óbice constitucional à sua regular tramitação.

Por fim, justificando a Emenda apresentada, torna-se imprescindível realizar ajustes no Projeto em análise, adequando às normas técnicas legislativas, em especial no tocante à penalidade de Advertência, bem como acrescentar a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo da matéria objeto da proposição.

### **III – VOTO**

Por todo exposto, voto pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 86/2023, de autoria do Vereador Oliveira Lima, sugerindo as modificações na redação final, conforme supramencionado e Emenda a seguir.

**É o Parecer.**  
**S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Abril de 2023.

**GABY RONALSA**  
Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS**  
Ver. Chico Filho  
Ver(a). Olívia Tenório  
Ver(a). Silvania Barbosa

### **VOTOS CONTRÁRIOS**

#### **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº. 001/2023 AO PROJETO DE LEI Nº. 86/2023**

Altera o inciso I do art. 3º, o §2º do art. 4º e o art. 5º, bem como acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei nº 86/2023.

Art. 1º O inciso I do art. do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

I - Advertência, cuja notificação será por escrito, oriunda da autoridade competente;”

[...]

Art. 2º O §2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

[...]

§2º A penalidade de Advertência, prevista no inciso I do art. 3º, não deve ser levada em conta para fins de reincidência.”

Art. 3º O art. 5º do Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.”

Art. 4º O Projeto de Lei nº 86/2023 passa a vigorar acrescido do Art. 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Abril de 2023.

**GABY RONALSA**

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS**

Ver. Chico Filho

Ver(a). Olívia Tenório

Ver(a). Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**D0A7258C

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/05/2023. Edição 6682

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N° : 02230029 / 2023**

**N° PROJETO DE LEI : 86/2023**

**Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA**

**Assunto : TORNA OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 15 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 15 de maio de 2023 às 15h42.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 02230029/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 086/2023**

**INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 086/2023 QUE TORNA  
OBRIGATÓRIO O ATENDIMENTO  
PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM  
SÍNDROME CONGÊNITA DA ZIKA VÍRUS  
(MICROCEFALIA) NOS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E  
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 086/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto objetiva, tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

O Vereador Oliveira Lima, justifica a propositura do projeto pois a microcefalia é uma condição em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. Durante a gestação, a cabeça de um bebê cresce porque seu cérebro cresce. A microcefalia pode ocorrer porque o cérebro do bebê não se desenvolve de forma adequada durante a gestação ou para de crescer após o nascimento, o que resulta em uma cabeça menor. A microcefalia pode ocorrer isoladamente, quando



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

ocorre sem outras malformações congênicas graves, ou pode ocorrer juntamente com outras malformações congênicas graves.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a microcefalia é uma condição permanente. Não há cura conhecida ou um tratamento padrão. O fato de a microcefalia variar de moderada a grave faz com que os tipos de tratamento também variem. Bebês com microcefalia moderada muitas vezes não apresentam outros problemas além do tamanho menor da cabeça. Eles precisam fazer exames de rotina para monitorar seu crescimento e desenvolvimento.

Em casos de microcefalia grave, os bebês precisam de cuidados e tratamento específicos para tratar os outros problemas de saúde (mencionados acima). A assistência ao desenvolvimento de bebês com microcefalia desde os primeiros anos de vida ajuda a melhorar e maximizar suas capacidades intelectuais e físicas. Essa assistência, conhecida por intervenção precoce, inclui exercícios de fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia. Algumas vezes, remédios também são necessários para tratar convulsões ou outros sintomas

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 086/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES  
VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLANDA			

RODOLFO BARRAS

Rodolfo

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 02230029/2023.

**PARECER**  
**PROCESSO Nº. 02230029/2023.**  
**PROJETO DE LEI Nº 086/2023**  
**INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA**  
**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 086/2023 QUE TORNA OBRIGATÓRIO O  
ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS  
PESSOAS COM SÍNDROME CONGÊNITA  
DA ZIKA VÍRUS (MICROCEFALIA) NOS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E  
PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.  
I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 086/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto objetiva, tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió.

O Vereador Oliveira Lima, justifica a propositura do projeto pois a microcefalia é uma condição em que a cabeça do recém-nascido é muito menor do que o esperado. Durante a gestação, a cabeça de um bebê cresce porque seu cérebro cresce. A microcefalia pode ocorrer porque o cérebro do bebê não se desenvolve de forma adequada durante a gestação ou para de crescer após o nascimento, o que resulta em uma cabeça menor. A microcefalia pode ocorrer isoladamente, quando ocorre sem outras malformações congênicas graves, ou pode ocorrer juntamente com outras malformações congênicas graves.

Em síntese, esse é o relatório.

## II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para tornar obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Maceió. Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a microcefalia é uma condição permanente. Não há cura conhecida ou um tratamento padrão. O fato de a microcefalia variar de moderada a grave faz com que os tipos de tratamento também variem. Bebês com microcefalia moderada muitas vezes não apresentam outros problemas além do tamanho menor da cabeça. Eles precisam fazer exames de rotina para monitorar seu crescimento e desenvolvimento.

Em casos de microcefalia grave, os bebês precisam de cuidados e tratamento específicos para tratar os outros problemas de saúde (mencionados acima). A assistência ao desenvolvimento de bebês com microcefalia desde os primeiros anos de vida ajuda a melhorar e maximizar suas capacidades intelectuais e físicas. Essa assistência, conhecida por intervenção precoce, inclui exercícios de fonoaudiologia, terapia ocupacional e

fisioterapia. Algumas vezes, remédios também são necessários para tratar convulsões ou outros sintomas

Desta forma, todas as ações que visem à prevenção de doenças e a possibilidade de melhoria da qualidade de vida das pessoas, devem ser incentivadas.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### **III – VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 086/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**FAVORÁVEIS:**

**ZÉ MÁRCIO  
FERNANDO HOLLANDA  
RODOLFO BARROS**

**ABSTENÇÃO:**

**CONTRÁRIO:**

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:80317036**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2023. Edição 6756  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº       /2023.**

Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:**

*Art. 1º* - Fica autorizado o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino.

*Art. 2º* - O fornecimento destes absorventes higiênicos poderá se dar das seguintes formas:

I – Dentro das Unidades Escolares Públicas Municipais de Ensino, a qual a aluna está matriculada;

II - Item obrigatório das Cestas básicas;

III – Cartão-absorvente.

Parágrafo único – Para fazer uso do Cartão-absorvente que trata o inciso III do art. 2º, a aluna deverá estar devidamente matriculada na respectiva Unidade de ensino.

*Art. 3º* - O fornecimento dos absorventes higiênicos na forma do inciso I do artigo 2º se dará no mesmo horário e da mesma forma como fornecido durante o período letivo.

*Art. 4º* - Caso o Município opte pela inserção do absorvente dentro da cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal de cada aluna em até 03 (três) dias contados da data do recesso escolar ou das férias.

*Art. 5º* - O cartão-absorvente só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias, e os créditos inseridos não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

*Art. 6º* - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

*Art. 7º* - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

*Art. 8º* - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de março de 2023.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, considerando o que segue:

A menstruação é um evento natural que atinge mulheres adolescentes e adultas em idade reprodutiva. Em regra, a menstruação ocorre uma vez por mês em que este período marca o começo de um novo ciclo mensal e a formação de um novo óvulo.

Ao longo dos séculos, as mulheres em suas diferentes culturas se utilizaram dos mais diversos métodos para contenção dos fluxos menstruais; esponjas, lã, tiras de roupas usadas e até mesmo certos tipos de grama. Foi no ano de 1888 que os absorventes femininos começaram a ser vendidos, eram em formato de almofada, feitos de gaze e outros materiais hospitalares adaptados por enfermeiras norte-americanas que tinham vasto acesso. Somente no século XXI os absorventes descartáveis foram efetivamente utilizados por serem muito mais limpos e assépticos, além de confortáveis.

Vale salientar que os absorventes tem um custo médio de R\$ 16,00 o pacote com 20 unidades, muitas vezes não é suficiente para o ciclo no mês, sendo necessários dois pacotes por mês. Segundo dados do IBGE, cerca de 26% das mulheres no Brasil vivem o problema da “pobreza menstrual” (que significa a falta de acesso a absorvente higiênico), corroborando assim, para evasão escolar de adolescentes, e o abandono do trabalho por mulheres que não tem condições de comprar este artigo de higiene básico.

A utilização de absorvente higiênico é uma questão de saúde, pois previne doenças ginecológicas oriundas de vírus e bactérias, e seus tratamentos, na maioria das vezes, são muito mais caros e agressivos para saúde da mulher.

É fato que os fabricantes de absorventes higiênicos recomendam a sua troca, no máximo, a cada oito horas, porém, os ginecologistas aconselham que o período não passe de seis horas. Infelizmente muitas mulheres não possuem condições financeiras de adquirir absorventes higiênicos, fazendo com que algumas improvisem materiais diversos para



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

estancar o sangue decorrente da menstruação. O objetivo deste Projeto de Lei é evitar constrangimentos para as mulheres que não têm condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde.

Por fim, vale considerar que este Projeto não acarretará novas despesas para o município, tendo em vista que, a aquisição de absorventes higiênicos já existe, por ser considerado um insumo imprescindível que auxilia em diversos procedimentos rotineiros ou até cirúrgicos.

Por todo o exposto, espero contar com meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

**Olívia Coimbra Tenório Vilaça**  
Vereadora



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03210012 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 176/2023

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

**Maceió/AL, 23 de março de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de março de 2023 às 14h35.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## PARECER Nº 012, DE 2023 – CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 176/2023)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

A proposição ora submetida à análise desta comissão visa, nos termos do art. 1º, autorizar que o Município de Maceió forneça absorventes durante o período de férias e/ou recesso escolar para as alunas da rede pública de ensino municipal.

De acordo com o art. 2º do PL, o fornecimento dos absorventes poderá ocorrer de três formas: 1) Dentro das unidades escolares em que as respectivas alunas beneficiadas estiverem matriculadas; 2) Como item obrigatório das cestas básicas; ou 3) Através do Cartão-absorvente.

É o relatório.

### II – ANÁLISE



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 176/2023, de autoria da vereadora Olívia Tenório.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor sobre cuidados com a saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como "direito de todos e dever do Estado". Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas constitucionais de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Pois bem, da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

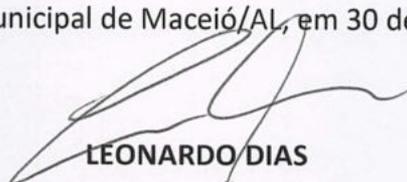


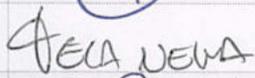
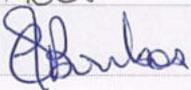
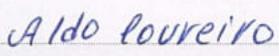
ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de março de 2023.

  
**LEONARDO DIAS**  
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03210012 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 176/2023

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

**Maceió/AL, 04 de abril de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de abril de 2023 às 18h45.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho  
Vereador**

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -**  
**PROCESSO Nº 03210012/2023.**

**PARECER**

**PROCESSO Nº 03210012/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº 176/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

A proposição ora submetida à análise desta comissão visa, nos termos do art. 1º, autorizar que o Município de Maceió forneça absorventes durante o período de férias e/ou recesso escolar para as alunas da rede pública de ensino municipal.

De acordo com o art. 2º do PL, o fornecimento dos absorventes poderá ocorrer de três formas: 1) Dentro das unidades escolares em que as respectivas alunas beneficiadas estiverem matriculadas; 2) Como item obrigatório das cestas básicas; ou 3) Através do Cartão-absorvente. É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Em observância ao art. 63, inciso I, do Regimento Interno, passemos a analisar a Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade do Projeto de Lei nº 176/2023, de autoria da vereadora Olívia Tenório.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, prescreve a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para dispor sobre cuidados com a saúde e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...] (Constituição Federal de 1988).

Outrossim, o art. 196 da Constituição Federal consagrou a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Além do que, diante de sua correlação intrínseca com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana possui caráter de fundamentalidade, isto é, de direito fundamental do indivíduo (CF, art. 6º). Ressalte-se, ainda, que o direito à saúde compõe o seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Logo, observa-se que o projeto de lei sob análise, diante de sua vontade legislativa, se encontra em plena harmonia com as normas

constituições de fundo e com a legislação infraconstitucional que trata do tema. Assim, não possui vícios materiais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Pois bem, da mesma forma, o projeto não possui vícios formais que prejudique sua tramitação nesta Casa Legislativa. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do regulamento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 176/2023, da vereadora Olívia Tenório, que “Autoriza o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 30 de Março de 2023.

**LEONARDO DIAS**

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**AD87F923

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/04/2023. Edição 6659

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas**  
**Câmara Municipal de Maceió**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo N°** : 03210012 / 2023

**N° PROJETO DE LEI** : 176/2023

**Interessado** : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

**Assunto** : PL - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

**Maceió/AL, 08 de maio de 2023.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de maio de 2023 às 15h03.*



---

**Francisco Holanda Costa Filho**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER PROCESSO Nº. 03210012/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 176/2023**

**INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO**

**RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 176/2023 QUE AUTORIZA O  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER  
ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE  
O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO  
ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 176/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório.

O referido projeto objetiva autorizar o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Vereadora Olívia Tenório, justifica a propositura do projeto que a utilização de absorvente higiênico é uma questão de saúde, pois previne doenças ginecológicas oriundas de vírus e bactérias, e seus tratamentos, na maioria das vezes, são muito mais caros e agressivos para saúde da mulher.

Em síntese, esse é o relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

## **II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para autorizar o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a menstruação é um evento natural que atinge mulheres adolescentes e adultas em idade reprodutiva. Em regra, a menstruação ocorre uma vez por mês em que este período marca o começo de um novo ciclo mensal e a formação de um novo óvulo.

Ao longo dos séculos, as mulheres em suas diferentes culturas se utilizaram dos mais diversos métodos para contenção dos fluxos menstruais; esponjas, lã, tiras de roupas usadas e até mesmo certos tipos de grama. Foi no ano de 1888 que os absorventes femininos começaram a ser vendidos, eram em formato de almofada, feitos de gaze e outros materiais hospitalares adaptados por enfermeiras norte-americanas que tinham vasto acesso. Somente no século XXI os absorventes descartáveis foram efetivamente utilizados por serem muito mais limpos e assépticos, além de confortáveis.

Vale salientar que os absorventes tem um custo médio de R\$ 16,00 o pacote com 20 unidades, muitas vezes não é suficiente para o ciclo no mês, sendo necessários dois pacotes por mês. Segundo dados do IBGE, cerca de 26% das mulheres no Brasil vivem o problema da “pobreza menstrual” (que significa a falta de acesso a absorvente higiênico), corroborando assim, para evasão escolar de adolescentes, e o abandono do trabalho por mulheres que não tem condições de comprar este artigo de higiene básico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

**III - VOTO**

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 176/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**  
**VEREADOR-PT**

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLANDA			

Rodolfo BALLOS

Rodolfo

---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
PROCESSO Nº. 03210012/2023.

**PARECER****PROCESSO Nº. 03210012/2023.****PROJETO DE LEI Nº 176/2023****INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO****RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE  
LEI 176/2023 QUE AUTORIZA O  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER  
ABSORVENTES HIGIÊNICOS DURANTE O  
PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO  
ESCOLAR AS ALUNAS DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 176/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Olívia Tenório.

O referido projeto objetiva autorizar o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

A Vereadora Olívia Tenório, justifica a propositura do projeto que a utilização de absorvente higiênico é uma questão de saúde, pois previne doenças ginecológicas oriundas de vírus e bactérias, e seus tratamentos, na maioria das vezes, são muito mais caros e agressivos para saúde da mulher.

Em síntese, esse é o relatório.

**II – ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei se fundamenta para autorizar o Município de Maceió a fornecer absorventes higiênicos durante o período de férias ou recesso escolar as alunas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a menstruação é um evento natural que atinge mulheres adolescentes e adultas em idade reprodutiva. Em regra, a menstruação ocorre uma vez por mês em que este período marca o começo de um novo ciclo mensal e a formação de um novo óvulo.

Ao longo dos séculos, as mulheres em suas diferentes culturas se utilizaram dos mais diversos métodos para contenção dos fluxos menstruais; esponjas, lã, tiras de roupas usadas e até mesmo certos tipos de grama. Foi no ano de 1888 que os absorventes femininos começaram a ser vendidos, eram em formato de almofada, feitos de gaze e outros materiais hospitalares adaptados por enfermeiras norte-americanas que tinham vasto acesso. Somente no século XXI os absorventes descartáveis foram efetivamente utilizados por serem muito mais limpos e assépticos, além de confortáveis.

Vale salientar que os absorventes tem um custo médio de R\$ 16,00 o pacote com 20 unidades, muitas vezes não é suficiente

para o ciclo no mês, sendo necessários dois pacotes por mês. Segundo dados do IBGE, cerca de 26% das mulheres no Brasil vivem o problema da “pobreza menstrual” (que significa a falta de acesso a absorvente higiênico), corroborando assim, para evasão escolar de adolescentes, e o abandono do trabalho por mulheres que não tem condições de comprar este artigo de higiene básico.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 176/2023 nos moldes como se apresenta.

**É esse o parecer.**

Sala das Comissões, em 03 de julho de 2023.

**VALMIR DE MELO GOMES**

Vereador-PT

**FAVORÁVEIS:**

**ZÉ MÁRCIO**

**FERNANDO HOLLANDA**

**RODOLFO BARROS**

**ABSTENÇÃO:**

**CONTRÁRIO:**

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**F731D082

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/08/2023. Edição 6756

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>